

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



# DO STJ

DEZEMBRO/2024



2024

**CAO**  
CENTRO DE APOIO  
OPERACIONAL

**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

**16** PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



## **APRESENTAÇÃO**

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### **Centro de Apoio Operacional – CAO**

Felipe Rosa Cruz  
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry  
Vice-Coordenador

### **Equipe**

Evandro Amorim Lélis

Fábio Costa Lima

José Tadeu de Souza Cerqueira Júnior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

## JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2024

(Informativos – Edições 800 a 837)

### SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO.....	4
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	5
1.1 – Concessionária de serviços públicos .....	5
1.2 – Comprovação da transação administrativa.....	5
1.3 – Improbidade administrativa.....	5
1.4 – Prestação de serviço .....	6
1.5 – Acesso à informação .....	6
2 – LICITAÇÃO.....	6
3 – PREVIDÊNCIA .....	6
3.1 – Base de cálculo de contribuição previdenciária .....	6
3.2 – Suplementação de pensão por morte .....	7
3.3 – Benefícios previdenciários ou assistenciais indevidamente recebidos.....	7
3.4 – Pensão especial de ex-combatente.....	7
3.5 – Militar temporário não estável.....	7
3.6 – Cassação de aposentadoria .....	7
3.7 – Pensão por morte a ex-cônjuge.....	8
4 – PROCESSUAL.....	8
4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância .....	8
4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso .....	8
4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência.....	8
4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta.....	8
4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus .....	9
4.6 – Competência .....	9
4.7 – Coisa julgada progressiva.....	9
4.8 – Renúncia de mandato .....	10
4.9 – Ação declaratória de nulidade .....	10
4.10 – Deslocamento de competência .....	10
4.11 – Recurso .....	10
4.12 – Ação de exigir contas .....	11
4.13 – Prescrição .....	11
4.14 – Preclusão.....	11
4.15 – Citação por edital e publicação na imprensa oficial .....	11
4.16 – Julgamento virtual .....	12
4.17 – Ação de execução fiscal .....	12
5 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	12
5.1 – Aposentadoria de servidor .....	12
5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar .....	13
5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares .....	13
5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade.....	13
5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI) .....	13
5.6 – Concurso público.....	13
5.7 – Promoção e progressão funcionais .....	14

5.8 – Sucessão processual.....	14
6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	15
6.1 – Competência para julgar prefeitos como ordenadores de despesas.....	15
6.2 – Redistribuição do feito .....	15
6.3 – Anulação de ato do Procurador-Geral de Contas .....	15
7 – TRIBUTAÇÃO .....	15
7.1 – Base de cálculo do ICMS .....	15
7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional.....	16
7.3 – Execução fiscal .....	16
7.4 – Autoridade administrativa .....	17
7.5 – Compensação: prestações previdenciárias.....	17
7.6 – Parcelamento simplificado .....	17
7.7 – Índice de correção monetária e juros de mora.....	18
REFERÊNCIAS .....	18

## NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais de ns. 835 a 837 (textos em azul).

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 – Concessionária de serviços públicos

**REsp 1.802.569-MT**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 11/4/2024. (Info. 807).

*Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.*

### 1.2 – Comprovação da transação administrativa

**REsp 1.925.176-PA**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024. (Info 1102).

**REsp 1.925.194-RO**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Info. 1102).

**REsp 1.925.190-DF**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1102). (Info. 809).

*É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.*

*Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.*

### 1.3 – Improbidade administrativa

**REsp 2.107.601-MG**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024. (Info. 809).

*É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.*

**REsp 1.929.685-TO**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Info. 823).

*A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei n. 14.320/2021 (com redação dada pela Lei 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.*

**REsp 1.735.603-AL**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. (Info. 824).

*É possível a aplicação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público.*

**AREsp 1.417.207-MG**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. (Info. 826).

*A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992.*

**AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024. (Info. 837).

*A revogação da previsão generalizante do inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas de condutas tipificadoras de improbidade administrativa previstas em legislação extravagante, tais como as dos incisos do caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral), diante do princípio da continuidade típico-normativa.*

## 1.4 – Prestação de serviço

**REsp 2.093.778-PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024. (Info. 817).

*O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.*

## 1.5 – Acesso à informação

**MS 28.715-DE**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. (Info. 816).

*Não é possível fornecer acesso à informação sobre a carga horária de todos os militares da Organização Militar em virtude da disponibilidade contínua de suas atividades.*

## 2 – LICITAÇÃO

## 3 – PREVIDÊNCIA

### 3.1 – Base de cálculo de contribuição previdenciária

**REsp 2.005.029-SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024. (Tema 1174). (Info. 821)

*As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de*

*pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.*

### **3.2 – Suplementação de pensão por morte**

**EAREsp 925.908-SE**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 22/5/2024, DJe 7/6/2024. (Info. 819)

*Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.*

### **3.3 – Benefícios previdenciários ou assistenciais indevidamente recebidos**

**EDcl na Pet 12.482-DF**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ). (Info 830)

*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).*

### **3.4 – Pensão especial de ex-combatente**

**AgInt no REsp 2.101.558-RJ**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 19/9/2024. (Info 831)

*Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido.*

### **3.5 – Militar temporário não estável**

**AgInt no AREsp 2.528.275-PA**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 20/9/2024. (Info 831)

*O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.954/2019.*

### **3.6 – Cassação de aposentadoria**

**RMS 71.079-DF**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024 (Info 832)

*É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria.*

### 3.7 – Pensão por morte a ex-cônjuge

EDcl no AgInt no REsp 2.126.307-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe 4/11/2024 (Info 837)

*A regra do art. 217, II, da Lei n. 8.112/1990 também se aplica para aqueles que tiveram sua pensão alimentícia fixada por escritura pública, em virtude de divórcio consensual extrajudicial.*

## 4 – PROCESSUAL

### 4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância

**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 801).

*É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.*

### 4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso

AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

*O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.*

### 4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência

AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

*A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.*

### 4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta

AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024. (Info. 802).

*Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.*



#### 4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus

**REsp 1.955.116-AM**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 22/5/2024. (Info. 1213).

**REsp 1.955.957-MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213).

**REsp 1.955.300-DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info.1213).

**REsp 1.955.440-DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213). (Info. 813).

*Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.*

#### 4.6 – Competência

##### Competência para autorização de uso de água mineral

**REsp 1.490.603-PR**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024. DJe 23/2/2024. (Info 801).

*É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano.*

##### Competência para julgamento de crimes de responsabilidade praticados por membros de Tribunais de Contas estaduais

**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/8/2024. (Info 822)

*A competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por membros dos Tribunais de Contas dos Estados (art. 105, I, "a", da CF/1988) não abarca a suposta autoria intelectual de crime de homicídio, tentado ou consumado.*

#### 4.7 – Coisa julgada progressiva

**AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024. (Info. 808).

*O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.*

#### 4.8 – Renúncia de mandato

**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024. (Info. 808).

*A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.*

#### 4.9 – Ação declaratória de nulidade

**REsp 1.902.133-RO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024. (Info. 810).

*O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.*

#### 4.10 – Deslocamento de competência

**EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024. (Info. 813).

*A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.*

#### 4.11 – Recurso

**EAREsp 2.211.940-DF**, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. (Info. 817).

*Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.*

**REsp 2.140.962-SE**, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. (Info. 824).

*O rejuízo do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.*

**REsp 2.082.395-SP e REsp 2.098.629-SP**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 (Tema 1246) (Info. 834).

*É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).*

#### 4.12 – Ação de exigir contas

**REsp 2.105.946-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

*É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas.*

**REsp 2.105.946-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

*É aplicável a técnica de julgamento estendido ou de ampliação do colegiado na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas.*

#### 4.13 – Prescrição

**REsp 1.503.485-CE**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024. (Info. 815).

*Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descabe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.*

**AgInt no REsp 2.100.988-PE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024 (Info. 814).

*Em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer ao mesmo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, previsto para as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.*

#### 4.14 – Preclusão

**REsp 2.001.562-SC**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

*A comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitalizado transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, para fins do disposto no art. 278, do CPC, como a "primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".*

#### 4.15 – Citação por edital e publicação na imprensa oficial

**REsp 2.145.294-SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024 (Info. 818).

*Incerto o endereço do réu no país estrangeiro, admite-se a citação por edital, dispensada a carta rogatória.*

**REsp 2.106.717-PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 (Info. 826).

*É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.*

#### **4.16 – Julgamento virtual**

**AgRg no HC 832.679-BA**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024 (Info. 818).

*A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa.*

#### **4.17 – Ação de execução fiscal**

**REsp 2.061.973-PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024. (Tema 1235).

**REsp 2.066.882-RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024 (Tema 1235). (Info. 828).

*A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.*

### **5 – SERVIDORES PÚBLICOS**

#### **5.1 – Aposentadoria de servidor**

**AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. (Info. 800).

*O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.*

**AgInt no RMS 66.132-RS**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024 (Info. 834).

*A regra de transição prevista no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, a qual garantiu aposentadoria com proventos integrais a servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/1998, não se aplica à prestação de serviço em fundação pública sob o regime celetista e por meio de contrato administrativo.*

## 5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar

**RMS 69.581-GO**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 800).

*Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado.*

## 5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares

**AgRg no REsp 1.125.429-RS**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. (Info. 803).

*A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.*

## 5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade

**RMS 72.573-SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. (Info. 806).

*A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.*

## 5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)

**AgInt no REsp 2.085.675-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 19/4/2024. (Tema 810).

*O pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003 deve ser considerado como interrompido a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I da Lei n. 13.317/2016 foram pagos pela Administração Pública.*

## 5.6 – Concurso público

### Prescrição e decadência

**REsp 2.134.160-AP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024. (Info. 812).

*Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.*

## **Ilegalidade**

**RMS 73.285-RS**, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816)

*A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.*

## **Preterição de escolha**

**RMS 71.656-RO**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024 (Info. 823)

*A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.*

## **Vagas reservadas a candidatos negros**

**REsp 2.105.250-RJ**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 4/12/2024 (Info. 836)

*A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência.*

## **5.7 – Promoção e progressão funcionais**

**REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP**, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1129) (Info. 835)

*i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.324/2016.*

## **5.8 – Sucessão processual**

**REsp 2.128.708-RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, jugado em 10/12/2024, DJEN em 13/12/2024 (Info. 837)

*Não há previsão legal que autorize o dependente habilitado à pensão por morte a se habilitar com exclusividade para suceder o servidor público falecido no curso do processo que objetiva a cobrança de valores atrasados, devendo a sucessão processual observar os legitimados dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015.*

## 6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 6.1 – Competência para julgar prefeitos como ordenadores de despesas

**RMS 13.499-CE**, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024. (Info. 820)

*Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.*

### 6.2 – Redistribuição do feito

**RMS 68.561-PB**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Info. 823)

*Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.*

### 6.3 – Anulação de ato do Procurador-Geral de Contas

**AgInt no RMS 50.353-MS**, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024 (Info. 832)

*É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Estado.*

## 7 – TRIBUTAÇÃO

### 7.1 – Base de cálculo do ICMS

**REsp 1.699.851-TO**, **REsp 1.692.023-MT**, **REsp 1.734.902-SP** e **REsp 1.734.946-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024. (Tema 986). (Info. 804).

*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

**AREsp 1.688.160-RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2024, DJe 22/10/2024. (Info 831)

*Havendo alteração de prática reiterada da Administração Tributária de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade.*

**REsp 2.128.785-RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024 (Info 834)

*O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

**REsp 2.091.203-SP**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2024, DJe 16/12/2024 (Tema 1223) (Info 837)

*A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.*

## 7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional

**AgInt no REsp 1.729.860-SC**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/20. (Tema 810).

*O pedido de habilitação de créditos apresentado ao fisco acarreta a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório.*

## 7.3 – Execução fiscal

**REsp 1.880.560-RN**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 24/4/2024. (Tema 812).

*Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.*

**REsp 2.041.563-SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024. (Tema 813).

*Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.*

**AREsp 2.523.152-CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado e 21/5/2024, DJe 23/5/2024. (Tema 813).

*Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.*



**REsp 2.030.253-SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/8/2024. (Tema 1193).

*O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.*

#### **7.4 – Autoridade administrativa**

**AREsp 2.554.882-SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024. (Tema 814).

*As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN.*

#### **7.5 – Compensação: prestações previdenciárias**

**REsp 2.039.614-PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024. (Tema 1207).

**REsp 2.039.616-PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 (Tema 1207).

**REsp 2.045.596-RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 (Tema 1207) (Info. 818).

*A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.*

#### **7.6 – Parcelamento simplificado**

**REsp 1.679.536-RN**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024. (Tema 997).

**REsp 1.728.239-SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024 (Tema 997).

**REsp 1.724.834-SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024 (Tema 997) (Info. 818).

*O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.*

## 7.7 – Índice de correção monetária e juros de mora

**REsp 1.795.982-SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 21/8/2024 (Info 823).

*A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?ativa=1>